SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1743785 - SP (2018/0122216-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
		EDERSON ALÉCIO MARCOS TENÓRIO - SP240694
		CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR E OUTRO(S) - SP230926
		IGOR JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA - SP319115
AGRAVADO	:	SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, IMP. E EXPORTACAO LTDA
REPR. POR	:	JORGE TOSHIHIKO UWADA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	:	JORGE TOSHIHIKO UWADA E OUTRO(S) - SP059453
		RICARDO CÉSAR DOSSO - SP184476

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SUBCLASSES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos, bem como correção monetária e juros inserem-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado. Ademias, no caso concreto, não foi verificada nenhuma abusividade.

2. No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados. Precedentes.

3. Agravo interno não provido

Documento eletrônico VDA42281811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/07/2024 07:36:48
Código de Controle do Documento: dcb4c717-231a-4586-bcfd-a72e971a11b4

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA42281811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/07/2024 07:36:48
Código de Controle do Documento: dcb4c717-231a-4586-bcfd-a72e971a11b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1743785 - SP (2018/0122216-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
		EDERSON ALÉCIO MARCOS TENÓRIO - SP240694
		CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR E OUTRO(S) - SP230926
		IGOR JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA - SP319115
AGRAVADO	:	SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, IMP. E EXPORTACAO LTDA
REPR. POR	:	JORGE TOSHIHIKO UWADA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	:	JORGE TOSHIHIKO UWADA E OUTRO(S) - SP059453
		RICARDO CÉSAR DOSSO - SP184476

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SUBCLASSES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos, bem como correção monetária e juros inserem-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado. Ademias, no caso concreto, não foi verificada nenhuma abusividade.

2. No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados. Precedentes.

3. Agravo interno não provido

Documento eletrônico VDA41866564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/06/2024 09:29:05
Código de Controle do Documento: 9ccd6a11-99fe-4fae-92c0-de817b78a6ee

RELATÓRIO

BANCO DO BRASIL S.A. interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 407-419, que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento.

Nas razões do presente recurso, o agravante sustenta que o deságio, o prazo para pagamento, a forma da correção monetária e os juros, previstos no plano de recuperação judicial e aprovado pela assembleia de credores, não obedece aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, violando portanto o art. 47 da Lei de Recuperação Judicial e Falências na parte que menciona que a recuperação judicial deve ser feita no interesse dos credores.

Alega que o plano apresentado pela recuperanda apresenta subclasses de credores, em afronta ao art. 67 da Lei n. 11.101/2005.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada com o consequente acolhimento do recurso especial para anular o plano de recuperação judicial, ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

Contrarrazões em fls. 458-462.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos (fls. 407-419):

> Não obstante os argumentos do recorrente, não merece reparo a decisão da origem, que está alinhada com precedentes do STJ, que já fixou entendimento no sentido de que as bases econômico-financeiras do acordo negociado entre sociedades em recuperação judicial e seus credores, em regra, não estão submetidas ao controle judicial.
>
> Assim, o oferecimento de deságio e o estabelecimento de prazos longos para pagamento das dívidas não são, por si sós, motivos aptos para a convolação de uma recuperação em falência.

Documento eletrônico VDA41866564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/06/2024 09:29:05
Código de Controle do Documento: 9ccd6a11-99fe-4fae-92c0-de817b78a6ee

> É sabido que o deságio é tratativa negocial com a intenção de viabilizar a reestrutura da empresa, possibilitando, assim, seu soerguimento. Aprovado o plano, ainda que por maioria, todos os credores a ele se sujeitam e não cabe mais perquirir o deságio que incidiu sobre os créditos.
>
> Se o plano aprovado pelos credores preencheu os requisitos legais, como foi reconhecido pelo Tribunal de origem no caso concreto, não é razoável que o Poder Judiciário opine acerca das condições estabelecidas e aceitas pelos participantes da assembleia, mesmo que por maioria.
>
> (...)
>
> De igual forma, sem razão o recorrente, uma vez que esta Corte entende ser possível a criação de subclasses de credores pelo plano de recuperação judicial, desde que mediante critério objetivo e alinhado com os fins do procedimento, respeitados os direitos de eventuais credores isolados.
>
> No caso concreto, evidenciado está que a cláusula do credor colaborador com benefício de antecipação de pagamento é critério objetivo e totalmente adequado aos princípios da recuperação judicial.
>
> Observa-se que tal categoria enquadra-se como credores considerados estratégicos, justificando-se a satisfação de créditos em condições favorecidas, por serem grupos de interesses homogêneos, sob determinado critério objetivo.
>
> A ideia está alinhada com o propósito basilar da recuperação judicial de preservação da empresa.

A respeito do deságio, prazo para iniciar o pagamento dos credores, correção monetária e juros, extrai-se que a matéria foi devidamente apreciada e fundamentada, não se verificando nenhuma abusividade.

De fato, no presente caso, se extrai que o acórdão recorrido abordou cada questão de forma minuciosa e detalhada, concluindo pela falta de irregularidade do plano de recuperação judicial, não cabendo ao juiz se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa.

Igualmente em relação à criação de subclasse de credores, reitero que esta Corte tem entendimento que é possível a sua criação, desde que mediante critério objetivo e alinhado com os fins do procedimento, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados.

É, à evidência, o caso dos autos, que prevê benefícios àqueles que continuarem a fornecer crédito ao devedor, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia dos credores, sem

Documento eletrônico VDA41866564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/06/2024 09:29:05
Código de Controle do Documento: 9ccd6a11-99fe-4fae-92c0-de817b78a6ee

prejuízo do cumprimento do que foi fixado como regra geral de pagamento aos credores contida no plano de recuperação judicial.

Além dos precedentes já citados na decisão recorrida, acrescento os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 282 DO STF. SUBCLASSES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULAS N. os 5 E 7 DO STJ. CRAM DOWN. DESÁGIOS. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A matéria referente ao tema referente ao percentual da multa aplicada não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem.
>
> Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n.º 282 do STF, aplicável por analogia.
>
> 2. No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados. Precedentes.
>
> 3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.
>
> 4. O acórdão vergastado assentou que foram previstos critérios objetivos. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n.º 7 do STJ.
>
> 5. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado (REsp 1.660.313/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/8/2017, DJe 22/8/2017).
>
> 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.089.658/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM DIVISÃO EM SUBCLASSES. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUNAL ESTADUAL CONCLUIU QUE A DIVISÃO EM SUBCONJUNTOS ATENDEU A CRITÉRIOS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAR ESSA CONCLUSÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TRIBUNAL A QUO TAMBÉM DESTACOU QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO NÃO CONTÉM NULIDADES E ATENDE À VONTADE DE GRANDE PARTE DOS CREDORES. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

Documento eletrônico VDA41866564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/06/2024 09:29:05
Código de Controle do Documento: 9ccd6a11-99fe-4fae-92c0-de817b78a6ee

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada, passando-se a novo exame do recurso.

2. "A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários" (REsp 1.700.487/MT, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 02/04/2019, DJe de 26/04/2019).

3. O eg. Tribunal estadual, mediante análise soberana das provas existentes nos autos, concluiu que o plano de recuperação judicial foi devidamente aprovado e atende às peculiaridades dos créditos a ele submetidos. A pretensão de alterar esse entendimento demandaria revolvimento fático e probatório dos autos e das cláusulas contratuais, providência incompatível com o recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. A incidência da Súmula 7/STJ impede também o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.510.244/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 3/2/2020.)

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41866564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/06/2024 09:29:05
Código de Controle do Documento: 9ccd6a11-99fe-4fae-92c0-de817b78a6ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.743.785 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0122216-5

Número de Origem:
00012132220158260291 21024798120168260000

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, IMP. E EXPORTACAO LTDA
REPR. POR	: JORGE TOSHIHIKO UWADA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	: JORGE TOSHIHIKO UWADA E OUTRO(S) - SP059453
	RICARDO CÉSAR DOSSO - SP184476
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
	EDERSON ALÉCIO MARCOS TENÓRIO - SP240694
	CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR E OUTRO(S) - SP230926
	IGOR JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA - SP319115
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
	EDERSON ALÉCIO MARCOS TENÓRIO - SP240694
	CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR E OUTRO(S) - SP230926
	IGOR JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA - SP319115
AGRAVADO	: SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, IMP. E EXPORTACAO LTDA
REPR. POR	: JORGE TOSHIHIKO UWADA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	: JORGE TOSHIHIKO UWADA E OUTRO(S) - SP059453
	RICARDO CÉSAR DOSSO - SP184476

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Documento eletrônico VDA42266924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2024 00:32:08
Código de Controle do Documento: 1f451c48-d3e0-4df1-8e28-97601ad24e6b

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
	EDERSON ALÉCIO MARCOS TENÓRIO - SP240694
	CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR E OUTRO(S) - SP230926
	IGOR JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA - SP319115
AGRAVADO	: SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, IMP. E EXPORTACAO LTDA
REPR. POR	: JORGE TOSHIHIKO UWADA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	: JORGE TOSHIHIKO UWADA E OUTRO(S) - SP059453
	RICARDO CÉSAR DOSSO - SP184476

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024

Documento eletrônico VDA42266924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2024 00:32:08
Código de Controle do Documento: 1f451c48-d3e0-4df1-8e28-97601ad24e6b